



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 6036774-27.2024.4.06.3800/MG**

**EXEQUENTE:** FUNDACAO RENOVA

**EXECUTADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de “pedido de divergência” protocolado pela Fundação Renova em razão de discordância com deliberações do Comitê Interfederativo (CIF), editadas com base no Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC).

Segundo a inicial:

*Esclareça-se, inicialmente, que o presente Incidente de Divergência é apresentado com respaldo nas Cláusulas 255 e 258 do TTAC, bem como com fundamento na Cláusula 103, parágrafo segundo do TAC-Gov, as quais estabelecem, em síntese, que eventuais divergências decorrentes dos referidos Termos serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, atual 4ª Vara Federal. Além da previsão constante dos acordos, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em recente julgado abordando o tema (Agravo de Instrumento nº 6003966- 20.2024.4.06.0000, de 13/05/2024), já manifestou entendimento de que o incidente de divergência é a via processual apta a levar à apreciação judicial as questões controvertidas envolvendo os acordos firmados, o que reforça o cabimento do presente Incidente (Doc. 02). Acrescenta-se que o procedimento do Incidente de Divergência decorre de um negócio jurídico processual, pactuado pelas partes signatárias do TTAC e ratificado / complementado pelos subscritores do TAC-Gov (dentre os quais está incluída a Fundação Renova), sendo amparado, portanto, pelo Código de Processo Civil (art. 190), que enaltece a autocomposição das partes, tanto com relação ao direito material quanto acerca do direito processual.*

*Veja-se que o negócio jurídico processual celebrado no TTAC e TAC-Gov que instituiu o Incidente de Divergência é válido e eficaz, alinhado às normas do Código Civil que regem a matéria, o que foi avalizado por meio de sentença que homologou o TAC-Gov, ratificando o TTAC. Portanto, o processamento e julgamento das demandas ajuizadas com embasamento nas Cláusulas 255 e 258 do TTAC e na Cláusula 103, parágrafo segundo, do TAC-Gov devem observar os termos dos acordos celebrados, o que reforça o cabimento deste Incidente de Divergência e o seu regular processamento.*

Não existe a classe processual de incidência de divergência. Não há também negócio jurídico processual que imponha um procedimento ao julgador. Por fim, a decisão proferida nos autos n. 6003966- 20.2024.4.06.0000 é monocrática. A decisão não foi submetida ao colegiado e está em desacordo com a jurisprudência do próprio Tribunal Regional Federal da 6ª Região quanto à natureza jurídica do ato impugnado.

A mencionada decisão monocrática também contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do negócio jurídico processual, o qual vincula as partes e jamais o magistrado. Por estas razões, que serão expostas abaixo detalhadamente,

**6036774-27.2024.4.06.3800**

**380000478392.V12**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

não é possível adotar o entendimento precário e monocrático exposto por juiz convocado para atuação em segundo grau, o qual, com a devida vênia, não compreendeu a atual interpretação dada pelo próprio TRF6 ao regime jurídico imposto pelo TTAC.

Como exposto nos autos n. **6014991-76.2024.4.06.3800**, este juízo não desconhece que foi admitida a "classe processual" criada pelas partes e denominada incidente de divergência. Contudo, é preciso fazer uma ressalva de suma importância. O Termo de Transação e Ajuste de Conduta não disciplinou qualquer rito. Assim, é **falsa** a afirmativa que se trata de negócio jurídico processual. Não houve qualquer providência com o estabelecimento de um rito processual a ser seguido.

As disposições são as seguintes:

*Cláusula 255: Qualquer incidente decorrente da execução deste Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes signatárias, será submetido ao juízo 12ª da Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para decisão.*

*Cláusula 258. Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.*

Há uma norma que estabelece genericamente que divergências seriam submetidas à apreciação judicial. E como não foi estabelecido rito especial, aplica-se o procedimento comum ordinário, rito do Processo Civil que se aplica na ausência de rito específico.

Houve o estabelecimento de um rito, para a adoção do rito da Lei de Execução Fiscal para a cobrança de multas. Neste caso, poderia, em tese, se falar de negócio jurídico processual. Contudo, o próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região afastou o rito no julgado a seguir, autos n. 1015208-41.2020.4.01.0000:

*Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Samarco Mineração S.A., no curso do qual foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos nº 1024354-89.2019.4.01.3800, originário da Ação Civil Pública ajuizada por força do acidente em Mariana, com Termo de Transação e Ajuste de Conduta TTAC e TAC Gov, oportunidade em que foi criado o Comitê Interfederativo (CIF), instância composta exclusivamente por representantes do Poder Público, instituído com a finalidade de validar as ações e projetos planejados e respectiva execução pela Fundação Renova (instituição também criada para atuação específica na reparação dos danos ambientais e da população atingida pelo acidente). A nova insurgência discute decisão do juízo da 12ª Vara Federal que homologou Termo de Acordo sem que houvesse integral consenso entre as partes, notadamente pela expressa discordância da agravante (e demais rés, VALE e BHP) quanto ao item c da Cláusula 1 (do Termo de Acordo objeto deste Agravo de Instrumento), que atribui à União a representação judicial do CIF, atribuindo prerrogativa ao IAJ/CIF de promover a cobrança e execução das penalidades impostas pelo CIF. Relatados no essencial, decido. Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se ajusta ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em análise de cognição perfunctória, entendo presentes em parte dos pedidos os pressupostos para a concessão da tutela provisória urgente pleiteada, merecendo ser revista em pontos específicos a decisão de primeiro grau, já que repercute no direito da agravante ao contraditório e à ampla defesa, ainda que sopesando a necessidade de medidas de rigor e com aptidão para surtir efeitos imediatos visando à reparação do Acidente na Barragem de Fundão, em Mariana. Primeiramente, não vejo configurada a urgência e nem mesmo a probabilidade do provimento da pretensão recursal quanto ao fato de se atribuir a representação do CIF à Advocacia-Geral da União. Com relação a esse primeiro ponto, indefiro o pedido de liminar, pois não há razão em se questionar a representação judicial por si, mas eventuais efeitos que se pretenda conferir a essa particularidade, pelo menos nesta análise perfunctória. Com relação aos demais pontos impugnados da decisão, formulados como pedido subsidiário, compreendo haver elementos para se acolher a pretensão de suspensão da decisão agravada na parte que atribui ao IAJ/CIF a prerrogativa de promover a cobrança e execução das penalidades impostas pelo CIF, paralelamente à alteração da natureza jurídica das multas aplicadas pelo CIF, elevando-as à condição de créditos de natureza não tributária, com a possibilidade de cobrança pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal. Note-se que o teor da LEF ao estabelecer que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública (art. 2º, § 1º) deixa claro que essa natureza jurídica somente pode ser atribuída por lei, do que se conclui não ser legal assim disciplinar nem por ato de vontade mútua, quanto mais quando não há consenso entre as partes; e nem por determinação judicial, sem olvidar dos nobres motivos em que se fundamentaram a decisão. O rito estabelecido para a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública somente é disponível nas hipóteses definidas pela lei, dentre as quais não consta aquela em discussão neste recurso, haja vista que as consequências de sua aplicação, com a exigência de depósito que anteceda a defesa parece fragilizar o direito ao contraditório e à ampla defesa da agravante, na medida em que necessita depositar o valor controvertido para que possa questioná-lo, especialmente pela falta de contraditório relacionado ao descumprimento da obrigação que vier a ensejar a aplicação de multa. É natural que as dívidas da Fazenda Pública possuam certas prerrogativas, pois criadas por lei, as tributárias, ou previstas em contrato administrativo, por seu turno firmado por entidades criadas por lei. No caso em apreço, o valor da multa supostamente a ser executada sequer tem destinação aos cofres públicos, além de sua instituição não seguir os mesmos trâmites daquelas definidas pela lei como dívida ativa. Penso que condicionar o depósito da multa à admissibilidade da defesa obstaculiza o livre acesso à jurisdição, sem contemplar situação admitida pela lei. Diante dessas ponderações, nesta análise inicial, o convencimento abstraído dos fatos é de que deve ser acolhido o pedido subsidiário com a finalidade de sustar a decisão na parte que altera a natureza jurídica da multa e que permite a execução pelo rito da Lei nº 6.830, por incompatível com a espécie. Destaco que essa decisão tem por escopo evitar a obrigação genérica de depósito antecedente visando à discussão da multa, bem como a aplicação das regras de débitos da dívida ativa e do procedimento da Lei de Execução Fiscais, contudo, não cabe vedação indistinta relacionada à proibição de ordem de depósito, dentre outras medidas de coerção, desde que resultado de análise individualizada de cada situação, sob pena de esta Relatora incorrer em intervenção indevida na condução do cumprimento de sentença por parte do juízo de primeiro grau. Ao magistrado de primeiro grau, condutor da causa, reserva-se a prerrogativa de adotar medidas direcionadas ao cumprimento da obrigação reconhecida, acaso configurados os requisitos para a cautela. Tal o cenário e com as considerações expressas, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para afastar a aplicação do rito da LEF para cobrança das penalidades aplicadas pelo CIF. Intimem-se. Comunique-se ao juízo de origem. Brasília, 15 de outubro de 2021. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACIDENTE DE MARIANA. REPRESENTAÇÃO CIF. AGU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PENALIDADE IMPOSTA PELO CIF. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO RITO DAS EXECUÇÃO FISCAIS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. O recurso é próprio, haja vista que o Código de Processo Civil expressamente estabelece que cabe agravo de instrumento “contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário – art. 1.015, parágrafo único, do CPC.*

*2. Não se detecta irregularidade por ter o juízo atribuído a representação do CIF à Advocacia-Geral da União, não merecendo censura a decisão agravada quanto ao aspecto.*

*3. A natureza jurídica de Dívida Ativa da Fazenda Pública somente pode ser atribuída por lei, consoante expressamente disciplina o art. 2º, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, não havendo possibilidade de ser dispensada às penalidades imposta pelo CIF essa condição, seja por acordo mútuo, seja por determinação judicial.*

*4. O acolhimento parcial da pretensão recursal tem por finalidade evitar a obrigação de depósito antecedente visando à discussão da multa de forma genérica, bem como a aplicação das regras próprias de débitos inseridos na dívida pública e da aplicação do rito da LEF, reservando-se ao juízo a análise individualizada de medidas direcionadas à satisfatividade do processo de execução; e sem desconstituir a expressa disposição do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC que atribui às multas impostas pelo CIF a eficácia executiva de obrigação de pagar – Cláusula 251.*

*5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento apenas para afastar a aplicação do rito da LEF para a cobrança das penalidades impostas pelo CIF.*

De fato, este juízo admitiu, incorretamente ao meu ver, várias violações ao Direito Processual Civil. Em razão da segurança jurídica, várias situações tiveram seus efeitos passados preservados. A admissão dos eixos prioritários, a criação do Novel por ente sem capacidade processual, a permissão para comissões litigarem em juízo são exemplos das falhas processuais. Todas estes atos maculados por graves vícios foram mantidos. As alterações decorrentes da mudança de entendimento, para regularização e saneamento, dever e prerrogativa que cabe ao magistrado, tiveram efeitos **prospectivos**.

Até mesmo o interesse de agir da Renova foi abrandado, considerando a interpretação até então vigente. Contudo, para novos atos, o magistrado tem o dever de promover a regularização processual. O julgador não se vincula a entendimento anterior equivocado. É seu dever obedecer às leis e à Constituição, as quais condicionam a interpretação de acordos em matérias de direitos indisponíveis e ordem pública.

Esta providência foi inclusive adotada pelo tribunal, corretamente, ao reconhecer que não há capacidade processual do CIF, apesar de largamente admitida por quase 8 anos, nos autos n. 1008723-79.2023.4.06.0000. A decisão do tribunal é respeitada



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

pelo primeiro grau que determinou sua adequação da representação, por meio da União, por atos vigentes. Note-se que o próprio tribunal não conheceu de recurso interposto pelo CIF, apesar de tê-lo admitido por diversas vezes, dando efeitos **retroativos** à interpretação:

*De início, impõe-se o não conhecimento do agravo interno interposto pelo Comitê Interfederativo - CIF, dada a ausência de capacidade processual, por se tratar de órgão público desprovido de personalidade jurídica ou judiciária.*

*De acordo com Hely Lopes Meirelles, os órgãos públicos “integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes”.*

*Leciona o renomado autor que “órgãos colegiados ou pluripessoais são todos aqueles que atuam e decidem pela manifestação conjunta e majoritária de seus membros. Nos órgãos colegiados não prevalece a vontade individual de seu Chefe ou Presidente, nem a de seus integrantes isoladamente: o que se impõe e vale juridicamente é a decisão da maioria, expressa na forma legal, regimental ou estatutária.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 25.ª ed, 2000, pp. 62/68) (...)*

*O CIF, como todo órgão colegiado, possui um regimento interno que disciplina o seu modo de viver e de interagir com a sociedade. O regimento do CIF atual foi aprovado pela Deliberação 489, datada de 19/03/2021. Segundo o art. 5º, III, do regimento, compete ao Presidente do CIF representar o comitê tanto interna quanto externamente. Como o Presidente do CIF, por força do regimento – art. 2º, §7º, é escolhido entre os representantes da União, é evidente que a representação judicial do comitê cabe à União.*

*O CIF não se assemelha a órgãos com capacidade processual excepcional ou atípica, como o espólio, por exemplo, porque carece de previsão legal que o eleve à condição de sujeito de direitos e obrigações, ou seja, não há lei em sentido formal e material atribuindo ao CIF o poder de agir em juízo por conta própria, isto é, de exercer uma capacidade processual autônoma.*

A mudança ora operada, no sentido de não se admitir o incidente de divergência tal como proposto, atende plenamente à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

*Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. **(Regulamento)***

*Parágrafo único. (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)***

*Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. **(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Todas as situações passadas foram devidamente observadas e ate mesmo para incidentes de divergência foi observado o rito anômalo admitido. A presente mudança se deu para NOVOS processos e APÓS o julgamento do agravo de instrumento que manteve a decisão deste juízo quanto à natureza do CIF e impossibilidade de reserva judicial aos eixos prioritários.

Quanto aos incidentes de divergência, não se trata de negócio jurídico processual. E ainda que se tratasse de negocio jurídico processual, os direitos aqui em tela são direitos indisponíveis, matérias de ordem pública, sobre os quais a transação não é ilimitada. Conforme aponta a doutrina:

*A validade dos negócios processuais se sujeita a controle judicial (art. 190, parágrafo único). Incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, controlar a validade do negócio processual, recusando-lhe aplicação nos casos de nulidade (FPPC, Enunciado nº 403: “A validade do negócio jurídico processual requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei”) e anulabilidade (previstos na lei civil para os negócios jurídicos em geral; FPPC, Enunciado nº 132)*

*Há, porém, limites objetivos aos negócios processuais. É que se considera nulo o negócio jurídico que tiver por objeto o afastamento de lei imperativa (Código Civil, art. 166, VI), razão pela qual não são admissíveis negócios processuais que tenham por fim modificar ou afastar a incidência de normas cogentes (FPPC, Enunciado nº 20: “Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos”).*

*CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559775910.*

*De todo modo, ainda que seja difícil, neste momento, precisar quais são os exatos limites da negociação processual, pode-se dizer que os acordos que limitarem desarrazoadamente os poderes inerentes à atividade jurisdicional são inválidos, e extrapolam o previsto no art. 190 do CPC/2015, que, aliás, cuida de convenções sobre processo e procedimento, mas não sobre a jurisdição.<sup>65</sup>*

*Já em outro aspecto, por mais amplas que possam ser as convenções processuais, não podem resultar em violação ao núcleo essencial das garantias processuais constitucionais e infraconstitucionais. Isto é, as convenções processuais não podem macular o devido processo legal.<sup>66</sup>*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*Pense-se em primeiro lugar nos acordos sobre prazos processuais. A sua dilatação, quando convencionada, não oferece maiores problemas, já que o próprio juiz pode oficiosamente aumentar prazos (art. 139, VI, do CPC/2015). A questão permanece sobre negócios que prevejam a redução do tempo disponível para a desincumbência de ônus processuais. É possível estabelecer, de antemão, que o prazo para contestar uma ação será de dez dias, ou que a manifestação sobre documentos juntados pela parte contrária, de três dias? A resposta, em tese, é afirmativa. Não há impedimento legal para convenções desta natureza. O que não pode ocorrer é que, por conta da redução, restem violados direitos como o do contraditório. Se, em um caso concreto, configurar-se essa violação, não pode prosperar o negócio jurídico.*

*Por outro lado, como já dissemos, não é possível, de modo algum, que sejam firmadas convenções visando a possibilitar o uso de provas ilícitas no processo (art. 5º, LVI, da CF/1988), ou, ainda, que permitam a prolação de decisões judiciais não fundamentadas, ou restrinjam a publicidade do processo fora das hipóteses legais (art. 93, IX, da CF/1988).*

*ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual. 2021.*

*Releva notar que o devido processo legal compreende uma série de garantias enquadradas entre os direitos fundamentais tutelados pela Constituição. São eles assegurados por cláusulas pétreas, insuscetíveis de alteração por lei ordinária e preservados até mesmo contra emendas supervenientes praticadas pelo legislador constitucional derivado (CF, art. 60, § 4º, IV).*

*Urge, portanto, manter intocável o núcleo essencial dos direitos e das garantias fundamentais. O núcleo e o conteúdo mínimo das garantias constitucionais do processo deverão de ser protegidos quando os sujeitos processuais deliberarem negociar sobre o procedimento legal. A não ser assim, “a previsão constitucional poderia ser aniquilada por outras fontes normativas como a lei e o contrato”.*

*Nessa etapa, o controle judicial apreciará as garantias constitucionais do processo, que poderão ser afetadas pelo negócio processual, e, pelo critério da proporcionalidade, verificará qual delas tem maior e mais adequada incidência no caso concreto. Identificada a garantia pertinente, o exame judicial consistirá em apurar se o ajuste das partes não está aniquilando ou anulando totalmente a garantia constitucional. Nesse sentido, “seria impensável uma disposição ou renúncia absoluta e incondicional às garantias fundamentais do processo”. Parte-se do princípio de que os direitos fundamentais processuais nunca poderão ser totalmente abandonados. Ainda que se reconheça a possibilidade de negociação sobre o procedimento e os direitos e deveres processuais, tudo haverá de ser feito de maneira compatível com as garantias constitucionais do devido processo legal. Princípios fundamentais como acesso à justiça, boa-fé e contraditório, entre outros, terão sempre de ser respeitados, como garantias mínimas do processo justo previsto constitucionalmente.*

*Nessa perspectiva, serão inválidas e inadmissíveis as convenções que subverterem o sistema da tutela jurisdicional, impedindo, por exemplo, a função básica do processo de atuar e proteger o direito substancial. Pense-se, nesta perspectiva, na imposição de diligências preparatórias do ingresso em juízo cujo custo exorbitante em face do bem jurídico disputado se transforme em verdadeiro obstáculo à garantia de acesso à justiça; ou nas prorrogações de prazos excessivamente longas ou indefinidas, a ponto de violar a garantia da duração razoável do processo; ou, ainda, na exigência prévia de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*mediação ou conciliação que protelem por tempo ilimitado o ajuizamento da causa, os quais podem se transformar em anulação da garantia de acesso à justiça; e mesmo quando submetido a termo fixo, o prazo convencional torna-se ilícito, por exemplo, quando obsta o ingresso em juízo por tempo capaz de submeter a pretensão da parte aos efeitos da prescrição e da decadência. Pense-se, também, na injustiça e ilegalidade da convenção que modifique o ônus da prova, a ponto de impor prova diabólica a uma das partes, anulando a garantia constitucional de ampla defesa.*

*Nessa mesma linha, exemplificativamente, a doutrina já identificou como limites – não exaustivos – à convenção procedimental das partes: a) exclusão ou restrição da intervenção do Ministério Público, quando esta é determinada por lei ou pela Constituição; b) a alteração de regras cuja inobservância conduz à incompetência absoluta; c) a disposição sobre normas de organização judiciária; d) a dispensa das partes dos deveres à litigância proba; f) a criação de sanções processuais por atos atentatórios à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé; g) a criação de recursos não previstos em lei; h) a criação de hipóteses de ação rescisória e de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada; i) a dispensa do requisito do interesse processual; j) a dispensa da capacidade postulatória; l) a desnecessidade de segredo de justiça; e, m) o afastamento da possibilidade de o juiz julgar, em qualquer caso, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Há, porém, inúmeras questões polêmicas que afligem a doutrina, tais como os limites e possibilidades de convenções em matéria probatória, recursal e na execução.*

*JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.I. Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649389.*

E ainda conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.**

*1. Depreende-se do artigo 1.022 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de conferir meramente efeito modificativo ao recurso.*

*2. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.*

*3. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.*

*4. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus,*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.*

*5. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.*

*6. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, **dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor.***

*7. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)*

A partir do momento em que se reconhece de forma inconteste a natureza jurídica de atos administrativos do CIF, não se pode tolerar uma prática que foge à anulação de atos administrativos. A questão é tão grave, que a própria lei dos Juizados Especiais Federais retirou do âmbito destes órgãos a competência para apreciação da nulidade de seus atos.

Admitir o rito significaria criar uma nova classe processual, com adoção de código específicos para a autuação, o que até o momento o Conselho Nacional de Justiça não admite.

No caso concreto, parecia haver uma adoção do rito processual ordinário, sem cobrança de honorários. Em muitos casos, por se tratar de controvérsia de direito, a questão já era posta para julgamento após manifestação definitiva das partes. Até então, ora se recorria por agravo, ora por apelação, com grave prejuízo à segurança jurídica. Apesar da alegação de negócio jurídico processual, as partes sequer indicam qual seria o rito adotado.

A Fundação Renova não foi condenada em honorários em nenhum dos vários incidentes anteriores, apesar da sucumbência. Agora, foi devidamente advertida das consequências futuras da litigância desenfreada. A segurança jurídica foi assegurada. Na verdade, busca a Renova a manutenção de um privilégio, neste contínua falsa autopercepção de não compreender bem o seu papel, estrutura e limites.

No caso concreto, como se trata de direitos coletivos, com possibilidade de se afetar a vida de milhares ou milhões de pessoas, dada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, é imprescindível que se observe o rito do procedimento comum ordinário.

Na verdade, a Fundação Renova, equivocadamente, tenta se valer da via judicial muitas vezes para tentar se sobrepor à vontade da administração, por acreditar que, no dissenso, automaticamente cabível o recurso pela via judicial. Muito embora tal posicionamento tenha sido admitido pelo juízo anteriormente, há grave violação à ordem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

pública, ao permitir que uma pessoa jurídica de direito privado, órgão subalterno e de execução no processo de reparação possa sobrepor a sua vontade à vontade colegiada da União e de dois Estados, que exprimem sua vontade via o Comitê Interfederativo.

A Renova não é obrigada a cumprir atos ilegais, contudo há o ônus de demonstrar a ilegalidade. No âmbito dos incidentes de divergência, até então admitidos a Renova questionava a discricionariedade da administração pública, a qual não é judicialmente sindicável, salvo em raras exceções.

Antes havia um entendimento, defendido pela Renova no seguinte sentido:

- a) necessidade de consenso entre CIF e Renova, o equivale a poder de veto à Renova, situação absurda e subversiva do Estado Democrático de Direito;
- b) ajuizamento de incidente de divergência pelo CIF;
- c) definição judicial do tema, após a definição em segundo grau, com a atribuição de fato de efeito suspensivo;
- d) apenas após a possibilidade de multa.

Com a devida vênia e à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 698 em repercussão geral, não cabe ao juízo a fixação de políticas públicas. A tese exposta concentra na figura de um magistrado, sem conhecimento técnico, a condução de um processo de reparação de forma individualista. Há violação à separação de poderes, com a assunção indevida de uma responsabilidade pelo judiciário, em detrimento da devida fixação da política acima. Além da inconstitucionalidade intrínseca à tese acima, há o efeito indesejado de judicialização excessiva do processo de reparação, com sério prejuízo à efetividade do processo, e risco de violação de direitos humanos pelo próprio judiciário brasileiro, ao não prestar a devida jurisdição no tempo adequado.

A interpretação acima não corresponde à melhor interpretação do TTAC, ao qual jamais se subtrai ao regime jurídico de direito público, com prerrogativa do interesse público sobre o particular. O entendimento é perigoso, ao permitir, um poder de veto a uma pessoa jurídica de direito privado a atos administrativos de pessoas jurídicas de direito público, dotadas de poder de império. Além disso, há nítido desvio de finalidade institucional, conduta que deve ser investigada pelo Ministério Público. A possibilidade econômica de litigar não pode se transformar numa ofensiva jurídica contrária à reparação, com questionamentos que não trazem ilegalidades, apenas contrariedade a posicionamentos juridicamente razoáveis no âmbito discricionário da administração.

Permitir o ajuizamento desenfreado de incidentes de divergência, como no passado, sem qualquer custo ofende também o princípio do poluidor-pagador. O custo imposto ao judiciário pelo desastre é altíssimo, como uma mobilização de recursos que não é quantificada, mas existe. Não se pode permitir privilégio à Renova ao permitir que litigue de graça, sem pagamento de custas e sem se sujeitar aos honorários de sucumbência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

A par da alegação de ter sido parte no TAC-GOV, tenho que foi um grave erro a sua admissão. A criatura não pode se tornar maior que o criador. A Renova é entidade transitória, subalterna e de execução. O TAC-GOV apresenta cláusulas que demandam interpretação conforme à Constituição da República, pois a vontade da Renova JAMAIS se sobrepõe à do poder público, pois o poder de império é indelegável e não é passível de transação. A partir de uma ação ordinária, pode questionar o ato administrativo, como qualquer outro administrado, sem privilégios, especialmente considerada a sua finalidade institucional e natureza transitória.

No agravo de instrumento de autos n. 6003958-43.2024.4.06.0000, a Procuradoria Regional da República da 6ª Região se manifestou da seguinte forma:

*Dito isso, o Juízo a quo não reconheceu a inviabilidade do “incidente de divergência”, mas sim a impossibilidade de ele tramitar como um cumprimento de sentença. De fato, não existe a classe processual “incidente de divergência”, no entanto o nome atribuído à ação é irrelevante para aferição da sua natureza jurídica, que tem a definição baseada na causa de pedir e no pedido. Há muito se aboliu o excesso de formalidade para que o processo não venha a se tornar um fim em si mesmo, na linha da jurisprudência do STJ:*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza jurídica da ação é definida por meio do pedido e da causa de pedir, não tendo relevância o nome dado à ação pela parte autora. 2. A ofensa à coisa julgada pressupõe a triplíce identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. 3. No caso em exame, está configurada a ofensa à coisa julgada, pois, em relação jurídica envolvendo as mesmas partes, foi ajuizada ação declaratória a pretexto de ver reconhecida a invalidade e a incerteza de título, cuja temática já fora analisada nos embargos à execução e na exceção de pré-executividade apresentados pelo ora recorrente, no bojo do processo executivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.479.136/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 9/10/2019.) [grifei]*

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO. REVERSÃO DE COTA PARTE. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 284/STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INEXISTENTE. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. REVERSÃO DE COTA. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Irrelevante o nome dado à ação, pois são a causa de pedir e o pedido que definem a natureza jurídica da ação. 3. Não se trata de ação de revisão de benefício previdenciário por incorreção no cálculo do benefício, mas pretensão fundada na reversão de cota-parte decorrente da exclusão de copensionista. [...] Recurso especial improvido. (REsp n. 1.420.003/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 15/9/2014.) [grifei]*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*De outro lado, os signatários do TTAC se utilizaram do referido “incidente”, autuado como “cumprimento de sentença”, por diversas vezes, como nos autos: i) 1040611-58.2020.4.01.3800 (questionamento das empresas e da Renova em relação às novas áreas - Deliberação CIF nº 58/2017); ii) 1041374-25.2021.4.01.3800 (questionamento das empresas e da Renova em relação à revisão dos programas do TTAC - Cláusula 203); iii) 1070865-77.2021.4.01.3800 (questionamento das empresas e da Renova quanto a multa aplicada pelo CIF à fundação) - autuado como “petição cível”; iv) 1068089-07.2021.4.01.3800 (questionamento da Renova quanto à interpretação da Cláusula 50 do TTAC às Deliberações nº 501/2021 e nº 493/2021 do CIF); v) 1069233-16.2021.4.01.3800 (questionamento da Renova quanto à multa aplicada pelo CIF por descumprimento das Cláusulas 106 a 112 do TTAC - saúde física e mental dos atingidos); vi) 1009370-95.2022.4.01.3800 (questionamento da Renova quanto à deliberação CIF acerca do conceito de “famílias vulneráveis”); vii) 1023686-16.2022.4.01.3800 (questionamento da Renova quanto à Deliberação CIF nº 248/2018); viii) 1001824-86.2022.4.01.3800 (questionamento da Renova quanto à Deliberação CIF nº 551/2021); ix) 1029220-38.2022.4.01.3800 (questionamento da Renova quanto à “divergência de entendimento entre a Fundação Renova e o CIF [Comitê Interfederativo] quanto ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos Planos de Ação em Saúde elaborados pelos municípios impactados”) e, x) 1020729-76.2021.4.01.3800 (questionamento das empresas e da Renova quanto à deliberação do CIF) - autuado como “petição cível”. Em continuidade, apesar de se adotar, em regra, a autuação como “cumprimento de sentença”, à exceção de dois dos incidentes destacados acima, “parecia haver uma adoção do rito processual ordinário, sem cobrança de honorários. Em muitos casos, por se tratar de controvérsia de direito, a questão já era posta para julgamento após manifestação definitiva das partes. Até então, ora se recorria por agravo, ora por apelação, com grave prejuízo à segurança jurídica”, como expresso pelo Juízo a quo na decisão de 17/05/2024 (Evento 14 dos autos de origem), tudo em prejuízo à segurança jurídica que deveria pautar a execução do acordo, assim como se manifestou o Magistrado condutor do processo em sede de outros incidentes de divergência:*

*Inicialmente, ressalto que o incidente de divergência se tornou uma “classe judicial” informal no conjunto de processos e incidentes relativos ao caso. Não houve uma definição acerca de sua natureza jurídica no TTAC. Não resta claro se se trata de cumprimento de sentença, mero incidente ou ação própria a seguir o rito ordinário. Há muita dificuldade de sistematização dos processos e ritos, visto que a prática instaurou categorias sem previsão legal, como os “eixos prioritários”, “incidentes de divergência” e “embargos à execução da cobrança das multas” com adoção do rito da Lei de Execução Fiscal, o que foi afastado pelo TRF1. Inegável, portanto, que há grande insegurança jurídica quanto ao trâmite de certos procedimentos. (autos nº 1041374-25.2021.4.01.3800, ID 1404893394)*

*Muito embora alguns dos denominados incidentes de divergência tenham tramitado sob o rito do procedimento ordinário, não está clara a sua natureza jurídica. Como desdobramento do TTAC para a discussão de cláusulas, o denominado incidente se tornou mecanismo de questionamento de qualquer ato do poder público do qual discordam a Fundação Renova ou as sociedades empresárias. Na verdade, o denominado incidente de divergência teria como base a cláusula 258 do TTAC, enquanto o presente pleito seria resolvido pela cláusula 255 do TTAC. Como exposto em decisão proferida na ação civil pública principal, na celebração do TTAC a administração pública não pode abrir mão do seu poder de império. O regime jurídico administrativo tem com uma das características a sujeição do particular ao poder público, respeitados os limites legais e constitucionais. Há uma interpretação equivocada da cláusula 255, pois o incidente no cumprimento do acordo se resolve pela preponderância da decisão administrativa, em razão do interesse público primário.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*Além disso, não se pode esquecer que o ato administrativo é dotado de veracidade e legitimidade. A sociedades empresárias e a Fundação Renova entendem que estão em situação jurídica de igualdade com o poder público, o que não é verdade. (autos nº 1070865-77.2021.4.01.3800, ID 1417877867)*

*Esse cenário confuso demonstra o contrário do alegado pela BHP: a inexistência de negócio jurídico processual a abarcar o rito processual adequado para levar ao conhecimento do Poder Judiciário divergências de interpretação e de execução do TTAC.*

*Não há nas Cláusulas 255 e 258 do TTAC a forma processual adequada: CLÁUSULA 255: Qualquer incidente decorrente da execução deste Acordo, que não possa ser resolvido pelas partes signatárias, será submetido ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para decisão. CLÁUSULA 258: Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Veja-se, portanto, que não houve o estabelecimento de “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”, nem estipulação de “mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa”, nos exatos termos da norma definidora de negócio jurídico processual (art. 190, do CPC). Nem se está diante de pura e simplesmente “direitos que admitam autocomposição”, considerada a complexidade de direitos envolvidos no processo de reparação e compensação dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, notadamente derivados do sistema de proteção ambiental, que admite um grau relativo de composição entre as partes, mas sempre tendo em vista normas cogentes derivadas dos princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. E, ainda que se pudesse compartimentalizar o direito dos atingidos à reparação civil, ainda assim há normas cogentes a incidir, considerada a existência de uma variedade de indivíduos prejudicados, habitantes de extenso território, desde Mariana até a foz do Rio Doce no estado do Espírito Santo, com a presença de comunidades ribeirinhas, formadas por cidadãos hipervulneráveis, pessoas de baixa renda e baixa instrução, além de Povos Indígenas e Quilombolas, de especial proteção pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pela Constituição federal.*

(...)

*Lado outro, o TRF6 confirmou a natureza jurídica de ato administrativo dos atos emanados do CIF (AIs nºs 1008723-79.2023.4.06.0000, 1009013-94.2023.4.06.0000, 1010517-38.2023.4.06.0000 e 1010518-23.2023.4.06.0000, julgados em 24/04/2024) e, assim sendo, eventuais pedidos de impugnação às deliberações do CIF devem ser direcionados ao Juízo da 4ª Vara da SSJBH por meio de ações ordinárias do procedimento comum (art. 318, do CPC).*

É absurda, desrespeitosa e intolerável a postura da Fundação Renova de não adequar seus atos e atuação às decisões judiciais. Apesar da tutela provisória de urgência no agravo de instrumento pelo juiz federal convocado, entendo que, com a devida vênia, houve omissão ao deixar de prestigiar justamente o entendimento colegiado da 4ª Turma ao corroborar a tese da natureza jurídica dos atos do CIF, tal como agora compreendida pelo primeiro grau.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

O desrespeito da Renova ao judiciário é contínuo, pois a fundação se negou a reconhecer a natureza de atos administrativos do CIF a partir da decisão de primeiro grau, com uma espera pelo pronunciamento do tribunal, sem que houvesse a concessão de efeito suspensivo para tanto. A questão já estava decidida desde setembro de 2023, mas só a partir de abril de 2024 resolveu a Fundação Renova tomar alguma providência.

Considerado esse cenário, observo que a Fundação Renova, apesar de entender que os atos impugnados são ilegais, apenas tomou providência para impugná-los depois da fixação de multa. Se a Fundação Renova se portasse de forma séria e comprometida com a execução do TTAC, em razão da boa-fé objetiva, deveria ter impugnado a Deliberação CIF n. 691/2023 ainda no ano passado. No entanto, na esperança de ter o entendimento acerca da natureza jurídica do CIF reformado pelo tribunal, se negou a cumprir a obrigação estipulada pelo CIF. Resta claro o intuito protelatório e temerário que marca a atuação contenciosa da Fundação Renova.

E o judiciário contribuiu para o problema, ao permitir a criação de um processo civil personalizado, à margem da competência legislativa privativa da União sobre Direito Processo Civil. Há evidente tratamento favorável à Renova, na medida em que se permitiu que pudesse litigar sobre absolutamente qualquer aspecto do TTAC, recorresse de toda e qualquer decisão e não arcasse um centavo sequer em caso de sucumbência.

Apesar deste cenário absurdo, justamente em razão da segurança jurídica, os atos passados foram tolerados. A Fundação Renova, no seu compromisso com a autopreservação, escolhe se recorre de uma decisão por meio de apelação ou agravo de instrumento e isto é tolerado pelo tribunal, sem maiores questionamentos sobre a legitimidade do “negócio jurídico processual”.

Ora, se houvesse um negócio jurídico processual para o incidente de divergência, o rito teria sido estabelecido. Alguns magistrados anteriores determinavam a citação da parte contrária. Citação é o ato pelo qual se dá o conhecimento à parte contrária da propositura de uma nova demanda autônoma. A Renova aceitou esse procedimento. Algumas decisões finais foram dadas por meio de decisão interlocutória outras por sentença. A bem da verdade, a Renova não impugnou o rito adotado, com citação ou não, o que demonstra a falácia do argumento do negócio jurídico processual. Na estratégia de má-fé da Renova, basta litigar. O litígio permite a inexecução de programas, o que permite a própria existência da Renova. Se os programas forem cumpridos, a Fundação deixa de existir. No entanto, é uma entidade que opera bilhões de reais.

Considerando que o “incidente de divergência” seria um incidente vinculado ao TTAC, na preservação da prática então adotada, adotei o rito no sentido de que se apresentada uma petição, abre-se vista para resposta e, por fim, se profere a decisão interlocutória. De qualquer forma, a Fundação Renova tem apelado destas decisões interlocutórias, o que me parece tecnicamente incorreto, mas esta prática tem sido admitida pelo tribunal, com a concessão de tutela de urgência nos autos n. 6004905-97.2024.4.06.0000.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

De todo modo, a absoluta falta de regramento e observância de normas mínimas de processo civil na tramitação dos incidentes de divergência pode - e deve - ser superada a partir de então, com a adoção do rito comum para a impugnação dos atos administrativos exarados pelo CIF. Conforme dispõe o CPC:

*Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

*§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*

*§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.*

Com a devida vênia, a decisão monocrática é incoerente com o acórdão anterior que declarou a natureza de ato administrativo do CIF. Além disso, há entendimento contrário ao do TRF1 quanto inadmitiu a adoção do procedimento de execução fiscal. Procedimento não é matéria capaz de ser objeto de "negócio jurídico processual" por envolver a própria condução do processo pelo juiz.

Neste sentido, poderia haver negócio jurídico processual para que um ato administrativo fosse impugnado no Juizado Especial Federal, o que é absurdo. Bastaria a concordância da parte contrária. O art. 3º, § 1º-inciso III, da Lei n. 10.259/2001 seria de aplicação optativa. E há importantes consequências jurídicas, como o regime jurídico para recursos. No caso concreto, a Renova pode recorrer por meio de agravo, apelação, pedido antecipado de tutela de urgência ou efeito suspensivo. Enfim, tudo foi admitido.

A Fundação Renova como toda pessoa jurídica tem o direito de ação para requerer medidas ao judiciário. O direito de ação é garantia fundamental. No entanto, o seu direito de ação foi distorcido, com a criação de um privilégio que não encontra precedente no direito brasileiro, dando-lhe a prerrogativa de judicialização de qualquer aspecto da reparação, a custo zero.

Em 2022, a Fundação Renova gastou R\$ 10.635.000,00 reais com consultoria jurídica e R\$ 12.879.000,00 em 2021. Os valores gastos nestes dois anos são superiores aos gastos operacionais com os seguintes programas: de proteção social, proteção comunidade tradicional, assistência aos animais, recuperação de escolas, apoio ao turismo, cultura e esporte, saúde física e mental dos impactados, recuperação de micros e pequenos negócios, consolidação das unidades de conservação, estrutura de triagem de compensação de fauna, informação para população, preparação de emergência ambiental, apoio à implementação de inventários ambientais e rurais, entre outros.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

	Nota	2022	2021
Serviços contratados		69.928	53.458
Pessoal próprio		58.220	49.653
Consultoria jurídica		10.635	12.879
Consultoria e estudos		15.735	9.436
Custeio sistema de governança		87.387	4.131
Depreciação/amortização bens administrativos	9	4.038	2.792
Provisão para causas judiciais		(1.049)	2.295
Provisão para perda valores a receber - Fundo Desenvolve Rio Doce	8	1.603	1.659
Seguro		1.569	1.456
Viagens		2.375	420
ITR - Imposto territorial rural e ISS - Imposto sobre Serviços retidos	12	275	190
Outras despesas		2.396	3.927
	17.b	<b>253.112</b>	<b>142.296</b>
Serviço voluntário empregados cedidos	17.d	1.849	2.451
Serviço voluntário conselheiros	17.c	776	1.283
		<b>2.625</b>	<b>3.734</b>
		<b>255.737</b>	<b>146.030</b>

<b>PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS</b>	2022	2021
Recuperação de APP e controle de erosão	102.498	28.711
Recuperação de nascentes	18.853	12.888
Estrutura de triagem reintrodução da fauna	5.643	2.607
Programa de coleta de tratamento de esgoto	26.884	21.640
Sistemas de abastecimento de água	68.253	31.297
Sistema de educação ambiental	15.689	5.531
Preparação de emergência ambiental	4.933	12.057
Informação para população	826	477
Comunicação nacional e internacional	2.023	1.223
Consolidação das unidades de conservação	8.433	18.212
Apoio à implementação de inventários ambientais e rurais	1.849	606
	<b>255.884</b>	<b>135.249</b>

<b>PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS</b>	2022	2021
Apoio ao turismo cultura e esporte	13.434	6.443
Pesquisa e tecnologias remediação	3.554	930
Diversificação a economia regional	21.501	3.470
Estímulo a contratação local	7.217	1.576
Medidas compensatórias	1.596	551.475
	<b>47.302</b>	<b>563.894</b>





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**



<b>PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
Programa de manejo dos rejeitos	119.036	118.753
Contenção dos rejeitos e tratamento dos rios impactados	(37)	1
Recuperação da área Ambiental 1	23.531	23.819
Conservação da biodiversidade aquática	107.918	133.963
Conservação da fauna e flora terrestre	28.389	2.520
Sistemas de abastecimento de água	126.924	93.716
Investigação de monitoramento da água	36.643	29.871
Consolidação das unidades de conservação	3.474	2.255
Gerenciamento dos programas	313.420	243.040
	<b>759.298</b>	<b>647.938</b>

  

<b>PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
Levantamento cadastro dos impactados	33.818	19.860
Ressarcimento indenização impactados	4.278.160	5.457.264
Proteção dos povos indígenas	115.652	93.363
Proteção comunidade tradicional	5.838	7.084
Programa de proteção social	12.765	4.695
Comunicação e diálogo	89.306	52.352
Assistência aos animais	8.436	7.395
Reconstrução Bento, Paracatu e Gesteira	358.380	305.393
Recuperação reservatório UHE R. Neves	254.849	21.476
Recuperação de infraestrutura impactada	84.664	79.719
Recuperação de escolas	7.684	2.785
Preservação da memória histórica	11.611	4.704
Apoio ao turismo, cultura e esporte	3.498	1.980
Saúde física e mental dos impactados	8.529	4.700
Retomada da atividade pesqueira	17.927	8.766
Retomada da atividade agropecuária	68.940	73.788
Recuperação de micro e pequenos negócios	9.239	3.590
Auxílio financeiro dos impactados	603.435	179.203
Ressarcimento de despesas extraordinárias	109	1.446
	<b>5.972.840</b>	<b>6.329.563</b>

Evidentemente, não foram revertidos todos os vinte e três milhões na litigância judicial. Da mesma forma, a execução menor de alguns programas pode ter sido em razão de grau avançado de execução. No entanto, chama atenção o fato de uma fundação sem fim lucrativos gastar tanto dinheiro em consultoria jurídica, quando lhe basta cumprir as decisões administrativas e judiciais. Não se pode esquecer que há um jurídico interno. O orçamento poderia ser extremamente menor. É evidente que há um aparelhamento da fundação para a litigância, o que contraria o TTAC e seu próprio objeto social.

Todas estas informações estão no documento 1503653857 protocolado pelas sociedades Vale, Samarco, e BHP nos autos n. **1016756-84.2019.4.01.3800**, a pedido do Ministério Público e Defensoria Pública. Evidentemente, como todos os processos do caso são conexos, estas informações são de conhecimento do juízo naturalmente ao ter contato com todos os processos.

É inadmissível, portanto, permitir que a Fundação Renova gaste mais de vinte milhões de reais em dois anos para a consultoria jurídica e litigue a custo zero.

Como disse o Ministro Alexandre de Moraes:

*"É muito comum, principalmente a iniciativa privada, acusar o poder público: 'É lerdo, burocrático, traz insegurança jurídica'. Nós temos que enxergar o macro."*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

*Moraes afirmou que a Constituição de 1988 universalizou a Justiça, corretamente, mas que não promoveu seu aparelhamento. Assim, não haveria condições de responder a todos os processos, resultantes da facilidade de acesso ao sistema judicial — extremamente acessível e barato, segundo o ministro.*

*O ministro defendeu uma mudança de mentalidade na iniciativa privada e no "Poder Judiciário, que desrespeita decisões vinculantes do próprio Poder Judiciário".*

*Enquanto isso não ocorre, afirmou, é preciso aplicar multas maiores em casos de litigância de má-fé. "Ou vamos ficar patinando", completou.*

*"A iniciativa privada contribui para a insegurança jurídica porque são milhões de processos que as partes sabem que vão perder, mas pelo fato de a Justiça ser muito fácil de acessar e barata, as partes vão ingressando com embargos e embargos, e vão protelando. E quando há multa por litigância de má-fé, é um escândalo no Brasil", disse Moraes.*

Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/07/moraes-defende-judiciario-sobre-morosidade-e-critica-mentalidade-litigante.shtml?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=compwa](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/07/moraes-defende-judiciario-sobre-morosidade-e-critica-mentalidade-litigante.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa)

As palavras do Ministro se aplicam ao presente processo. O TTAC foi a solução dada pelas partes em autocomposição e não pelo judiciário. Uma vez homologada, passa-se à execução. Como disse o Ministro, a Justiça é barata. No caso da Renova, a Justiça é praticamente de graça, salvo a remuneração milionária da consultoria jurídica.

Os vários abusos cometidos pela Renova já foram objetos de multas por litigância de má-fé, mas como bem colocou o Ministro, quando há multa, "é um escândalo no Brasil". Escândalo é permitir a litigância desenfreada da Renova "gratuitamente" e absolutamente isenta de qualquer risco na derrota.

Evidentemente, a administração pública pode incorrer em ilegalidade. Mas, caso isso ocorra, a administração arcará com os custos da sucumbência. Neste sentido, a medida é legítima, pois evita que o CIF edite atos sem que faça uma reflexão a respeito de sua manutenção ou não pelo judiciário. Se houver, em tese, algum abuso de direito ou de poder com atos ilegais, haverá custo para administração. Todos estes mecanismos permitem uma regulação responsiva do direito de litigar, de modo que as partes sejam compelidas a agir com boa-fé e pesem os riscos do litígio que não pode ocorrer a custo zero.

O valor da causa não deverá ser simbólico, pois o proveito econômico é passível de mensuração, dentro do universo de pessoas que podem ser beneficiadas. A estratégia de litigância é tão evidente que houve a opção de propositura de duas ações sobre o mesmo feito, quando na verdade, no passado, fundação e mantenedoras já optaram por várias vezes na propositura de uma única medida judicial conjunta. Litigar é tão barato que pode ser feito em duplicidade. Evidente, isso não pode ser admitido. O sistema de justiça deve ser racionalizado, pois nenhum direito é absoluto e deve ser exercido de boa-fé.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Juízo Substituto da 4ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

Ante o exposto, mantenho o entendimento já firmado e determino a emenda da inicial em 15 (quinze) dias para adoção do procedimento comum, sob pena de indeferimento da inicial.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2024.

**VINICIUS COBUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS COBUCCI SAMPAIO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380000478392v12** e do código CRC **b2bd54ce**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VINICIUS COBUCCI SAMPAIO  
Data e Hora: 9/8/2024, às 16:34:18

---

**6036774-27.2024.4.06.3800**

**380000478392.V12**